

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/94

A Assembleia Municipal de Trancoso aprovou, em 29 de Dezembro de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal de Trancoso foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal de Trancoso com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente com as das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais.

Importa ainda referir que o licenciamento de estabelecimentos industriais, bem como as respectivas alterações, referidos no artigo 48.º do Regulamento, devem seguir a tramitação prevista no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Na aplicação prática do Plano há ainda a considerar as servidões e restrições de utilidade pública, constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano, a considerar no âmbito da respectiva gestão.

Para além das servidões constantes na planta de condicionantes, deve ainda ser considerada a servidão radioeléctrica relativa ao feixe hertziano Guarda-Trancoso, instituída pelo Despacho conjunto A-4/91-XII, de 9 de Junho de 1992.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal de Trancoso.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Julho de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Regulamento do Plano Director Municipal de Trancoso

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Definição

O Plano Director Municipal de Trancoso, adiante designado por Plano, constitui o instrumento definidor das linhas gerais de política de ordenamento físico e de gestão urbanística do território mu-

nicipal, tendo em atenção os objectivos de desenvolvimento definidos para o concelho.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos do Plano

São objectivos do Plano:

- Racionalizar e programar a expansão urbana;
- Proporcionar a oferta de solo adequada à cobertura das necessidades de habitação e equipamento social indispensáveis à população e à instalação das actividades económicas do concelho;
- Proteger e ordenar a estrutura verde territorial e urbana;
- Preservar, recuperar e proteger o património cultural;
- Estabelecer as bases para a melhoria das ligações do concelho ao exterior e das ligações internas;
- Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros planos municipais de nível inferior ou de planos de natureza sub-regional, regional ou nacional;
- Servir de enquadramento à elaboração de planos de actividade do município.

##### Artigo 3.º

##### Delimitação territorial

O Plano abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da planta de ordenamento.

##### Artigo 4.º

##### Composição

1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 — São elementos fundamentais o Regulamento, a planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, a planta actualizada de condicionantes I, à escala de 1:25 000, a planta actualizada de condicionantes II, à escala de 1:25 000, e a planta actualizada de condicionantes III, à escala de 1:25 000.

3 — São elementos complementares o relatório, a planta de enquadramento, à escala de 1:250 000, e as plantas de propostas de ordenamento dos aglomerados urbanos, à escala de 1:5000.

4 — São elementos anexos os estudos de caracterização e planta da situação existente, à escala de 1:25 000.

##### Artigo 5.º

##### Prazo de vigência

1 — O Plano tem a vigência de 10 anos, devendo a sua implementação ser objecto de avaliação bienal pela Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal procederá aos estudos necessários para garantir que a revisão do Plano seja efectuada com a antecedência suficiente para se encontrar em condições de ser aprovada logo que findo o prazo de vigência do Plano em vigor.

##### Artigo 6.º

##### Natureza e força vinculativa

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Plano também implementa a legislação geral e especial vigente.

3 — As normas relativas à protecção do património natural e cultural e dos espaços-canais prevalecem sobre as prescrições de ocupação e utilização do solo.

4 — As disposições legais em vigor relativas à Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional e domínio público hídrico prevalecem sobre todas as prescrições de ocupação e utilização do solo do Plano.

5 — Na ausência de instrumentos de planeamento de hierarquia inferior, as orientações e disposições do Plano são de aplicação directa.

##### Artigo 7.º

##### Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano, são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

- Plano de urbanização — é o plano municipal de ordenamento do território definido com esta designação na legislação em vigor;

- b) Plano de pormenor — é o plano municipal de ordenamento do território definido com esta designação na legislação em vigor, podendo assumir características de salvaguarda e valorização quando tenha como objectivo incentivar e enquadrar a conservação e revitalização de conjuntos ou núcleos históricos;
- c) Operação de loteamento — é toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;
- d) Perímetro urbano — é a linha que delimita exteriormente o aglomerado urbano, de acordo com o Plano, e que inclui espaços urbanos, urbanizáveis e industriais contíguos;
- e) Área bruta de implantação — é a projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote;
- f) Área bruta de pavimento — é a área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;
- g) Área útil de construção — é a soma das áreas de todos os compartimentos do fogo, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam o fogo, descontando encaixos até 30 cm, paredes divisórias e condutas;
- h) Área bruta de construção — é o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada lote. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será considerado para efeito do cálculo da área bruta de construção;
- i) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — é o quociente entre o somatório da área bruta de implantação de todas as edificações e a área do lote ou parcela;
- j) Índice de utilização do solo (IUS) — é o quociente entre o somatório da área bruta de construção de todas as edificações e a área do lote ou parcela;
- k) Coeficiente volumétrico (CVol) — é o quociente entre o volume de construção e a área do lote;
- l) Altura da edificação — é a medida vertical da edificação, a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção, expressa também para efeitos do presente Plano em número de pisos;
- m) Habitação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- n) Habitação colectiva — é o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;
- o) Fogo — é uma unidade destinada à instalação da função habitacional ou outra utilização, constituindo uma unidade de utilização;
- p) Densidade bruta — é o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento;
- q) Espaços verdes e de utilização colectiva — são espaços livres, entendidos como espaços exteriores, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente;
- r) Infra-estruturas viárias — é o conjunto das áreas da rede viária, definida como espaço construído, destinado à circulação de pessoas e viaturas e do estacionamento de veículos;
- s) Equipamentos — são as áreas e edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (nomeadamente saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil), à prestação de serviços de carácter económico (nomeadamente matadouros e feiras) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer.

#### Artigo 8.º

##### Licenciamento ou autorização de obras e actividades

1 — Sem prejuízo do estabelecido em lei geral ou especial, fica dependente de licenciamento pela Câmara Municipal:

- a) A execução de obras de construção civil, de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) A realização de trabalhos não previstos na alínea b) do n.º 2 deste artigo, que impliquem a alteração da topografia local;

- c) A instalação de abrigos, fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses;
- d) A instalação de depósitos de sucata, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos;
- e) A instalação de recintos de jogos ou desportos;
- f) A instalação de áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis;
- g) A instalação de parques de campismo e de parques para caravanas.

2 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais cometidas a entidades exteriores, estão sujeitas a autorização da Câmara Municipal:

- a) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham finalidade agrícola;
- b) A execução de aterros ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

3 — Dependem de licença da Câmara as acções de arborização com espécies de crescimento rápido em parcelas com área inferior a 50 ha.

4 — Para efeitos do limite referido no número anterior, consideram-se os povoamentos contíguos das mesmas espécies, mesmo que localizados em prédios distintos.

#### Artigo 9.º

##### Taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas

A Câmara Municipal submeterá à aprovação da Assembleia Municipal, no prazo de 12 meses, regulamentos tendo por objecto, respectivamente, a criação e cobrança de taxa municipal de urbanização e o regime de compensação e licenciamento de operações de lotamento urbano, quando não haja cedência de terrenos para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos que devam integrar o domínio público.

## CAPÍTULO II

### Valores culturais

#### Artigo 10.º

##### Definição

O património cultural concelhio, formado pelo conjunto dos valores culturais, é constituído pelos monumentos, conjuntos ou locais, que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social.

#### Artigo 11.º

##### Elementos do património cultural

1 — O património cultural do concelho de Trancoso compreende as seguintes categorias de elementos:

- a) Monumentos e edifícios de valor concelhio, que são obras arquitectónicas, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pela sua coerência estilística, pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante dessas obras;
- b) Conjuntos, que são os agrupamentos arquitectónicos urbanos, podendo englobar edifícios e espaços exteriores, de suficiente coesão de modo a serem delimitados geograficamente e notáveis simultaneamente pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse arquitectónico, urbanístico histórico ou sócio-cultural;
- c) Locais de interesse arqueológico, em que predomina o interesse arqueológico conhecido ou potencial.

2 — No caso de os conjuntos disporem de uma dimensão e coerência urbanística significativas, correspondendo a núcleos suficientemente tipificados e representativos de uma ou mais épocas da evolução histórica dos aglomerados, são desingados «núcleos históricos».

3 — Sem prejuízo da zona de protecção expressamente delimitada, todos os elementos classificados como património cultural dispõem de uma área de protecção de 50 m para além dos seus limites físicos.

## Artigo 12.º

**Imóveis em vias de classificação**

1 — São considerados pelo Plano como imóveis em vias de classificação os seguintes:

Capela do Senhor da Calçada, em Trancoso;  
Capela de Vila Novinha.

2 — Até à sua classificação e eventual delimitação de zonas de protecção próprias vigora para estes imóveis uma área de protecção de 50 m para além dos seus limites físicos.

## Artigo 13.º

**Núcleos históricos**

1 — O regime de protecção de núcleos históricos delimitados no Plano visa a protecção e conservação dos aspectos homogêneos da sua imagem urbana e do perfil da paisagem.

2 — Para os núcleos históricos serão obrigatoriamente elaborados planos de pormenor de salvaguarda e valorização.

3 — O regime de condicionamentos à edificação nos núcleos históricos será determinado pelos regulamentos dos respectivos planos de pormenor de salvaguarda e valorização plenamente eficazes.

4 — Até à entrada em vigor dos planos de pormenor de salvaguarda e valorização, todas as edificações existentes ou a erigir nos núcleos históricos estão sujeitas aos condicionamentos indicados nos números seguintes.

5 — Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal para os núcleos históricos, quer para obras de conservação e restauro, quer para novas construções, incluirão obrigatoriamente mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar.

6 — As obras relativas a edificações existentes são condicionadas de acordo com as alíneas seguintes:

- Salvo o disposto na alínea seguinte, as edificações existentes apenas poderão ser objecto de obras de conservação e de restauro;
- Em situações excepcionais, ditadas por razões de ordem técnica ou social, a Câmara Municipal poderá autorizar obras de adaptação, de remodelação ou de reconstrução, com prévia demolição da edificação existente, mas apenas depois de aprovado o respectivo projecto de substituição;
- No caso previsto na alínea anterior, a altura da edificação não poderá exceder a cêrcea da preexistência ou, em casos excepcionais, a cêrcea mais alta das edificações imediatamente contíguas;
- O pedido de licenciamento de obras nestas edificações deve ser instruído com o levantamento rigoroso do existente, ilustrado com documentação fotográfica completa;
- Quando admissíveis, a Câmara Municipal poderá condicionar as mudanças de uso de habitação para serviços à execução de obras de conservação e de restauro de toda a edificação.

7 — As obras relativas a novas edificações são condicionadas de acordo com as alíneas seguintes:

- O traçado arquitectónico das edificações deverá integrar-se na imagem urbana das construções envolventes e na arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível no projecto elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais;
- A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar a cêrcea mais alta das edificações imediatamente contíguas;
- O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado.

## Artigo 14.º

**Responsabilidade pelos projectos**

Os projectos relativos a obras que tenham por objecto elementos pertencentes ou situados em zonas de património cultural classificados ou em vias de classificação no Plano, nomeadamente nos núcleos históricos, ou que se localizem nas respectivas zonas de protecção, têm obrigatoriamente de ser elaborados por equipas integrando os elementos técnicos que assegurem uma correcta cobertura das diversas áreas disciplinares e serão obrigatoriamente dirigidas por um arquitecto, que subscreverá esses projectos na qualidade de técnico responsável.

## Artigo 15.º

**Achados arqueológicos**

Sempre que em qualquer obra, particular ou não, se verificarem achados arqueológicos, tal facto será comunicado à Câmara Municipal, que procederá conforme a legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

**Uso dominante do solo — Espaços não urbanos**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 16.º

**Classes**

Os espaços não urbanos compreendem as seguintes classes:

- Espaços agrícolas;
- Espaços florestais;
- Espaços de uso múltiplo;
- Espaços naturais;
- Espaços destinados à indústria extractiva.

## Artigo 17.º

**Regime de restrições e condicionamentos**

1 — Sem prejuízo das restrições e condicionantes constantes da lei ficam interditas nestes espaços as práticas de destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas de exploração ou destinadas a ocupações expressamente autorizadas para cada classe e categoria de espaço.

2 — A instalação de depósitos de sucata, de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos fica sujeita ao licenciamento municipal, sendo obrigatoriamente respeitados os seguintes condicionamentos:

- Apresentação de projecto de arquitectura e construção civil e estudo de segurança quanto aos combustíveis sólidos, líquidos e gasosos;
- Terão de ficar situados a mais de 500 m dos perímetros urbanos e a mais de 100 m de todas as vias de comunicação;
- Serão murados e inacessíveis pelo exterior.

## Artigo 18.º

**Edificações**

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar edificações nestes espaços, desde que sejam observadas as condições constantes dos números seguintes, excepto quando disposto diferentemente para determinados tipos de edificações, classes ou categorias de espaços.

2 — O acesso pavimentado, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica devem ser assegurados por sistema autónomo, cuja construção e manutenção serão a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas.

3 — A altura máxima das edificações, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado e dois pisos.

4 — O índice de utilização do solo máximo é de 0,15.

## Artigo 19.º

**Habitação**

As edificações para habitação poderão ser autorizadas nas seguintes condições:

- Em caso de destaque, a parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e seja contígua a via pavimentada já infra-estruturada com distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água. A parcela sobranterá terá a área mínima de cultura fixada para a região na legislação aplicável e a parcela destacada terá a área mínima de 3000 m<sup>2</sup>;
- No caso de não se verificar destaque, a parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e tenha a área mínima de 3000 m<sup>2</sup> ou 10 000 m<sup>2</sup>, conforme seja ou não con-

- tigua a via pavimentada já infra-estruturada com distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água;
- c) A área bruta de construção máxima de 500 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 20.º

##### Instalações agro-pecuárias

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de instalações destinadas à actividade agro-pecuária sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) A área bruta de construção máxima de 3000 m<sup>2</sup>;
- b) A altura máxima de 4,5 m medidos à platibanda ou beirado e um piso;
- c) Os efluentes de instalações agro-pecuárias ou de nitreiras não podem ser lançados directamente em linhas de água, devendo ser previamente assegurado o seu tratamento bacteriológico e químico;
- d) O afastamento mínimo a zonas residenciais e equipamentos colectivos é de 200 m.

## SECÇÃO II

### Espaços agrícolas

#### Artigo 21.º

##### Categorias

Os espaços agrícolas dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Espaços agrícolas de produção;
- b) Outros espaços de uso ou aptidão agrícola.

#### Artigo 22.º

##### Espaços agrícolas de produção

1 — Estes espaços são os que detêm maior potencial agrícola no concelho, englobando, nomeadamente, os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional.

2 — Aplica-se a estes espaços o regime de edificabilidade previsto na legislação aplicável que regulamenta utilizações na Reserva Agrícola Nacional.

#### Artigo 23.º

##### Outros espaços de uso ou aptidão agrícola

1 — Estes espaços constituem espaços não integrados na Reserva Agrícola Nacional, mas cujas características pedológicas, de ocupação actual ou de localização os potenciam para possíveis usos agrícolas.

2 — Nestes espaços a Câmara Municipal poderá autorizar edificações destinadas às seguintes finalidades:

- a) Habitação;
- b) Usos auxiliares de agricultura;
- c) Turismo rural;
- d) Turismo de habitação;
- e) Agro-turismo;
- f) Instalações agro-pecuárias;
- g) Outras edificações de reconhecido interesse público.

## SECÇÃO III

### Espaços florestais

#### Artigo 24.º

##### Categorias

1 — Os espaços florestais dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Espaços florestais de produção;
- b) Espaços de uso silvo-pastoril;
- c) Espaços de protecção especial.

2 — Nestes espaços pode ser apenas autorizada, salvo indicação em contrário na regulamentação de cada uma das categorias, a construção de edificações destinadas a equipamentos colectivos, a habitação para proprietários ou titulares dos direitos de exploração, a trabalhadores permanentes, a turismo de habitação, a turismo rural e agro-turismo, a instalações agro-pecuárias, a apoio de explorações agrícolas e florestais e instalações de vigilância e combate a incêndios florestais.

#### Artigo 25.º

##### Espaços florestais de produção

1 — Estes espaços apresentam aptidão para utilizações intensivas em termos de produção e aproveitamento de produtos florestais.

2 — É permitida a ocupação com espécies florestais resinosas ou folhosas, de preferência autóctones ou tradicionais na paisagem portuguesa.

#### Artigo 26.º

##### Espaços de uso silvo-pastoril

Estes espaços apresentam reduzida aptidão para utilizações intensivas em termos de produção, pelo que são destinados a actividades silvo-pastoris.

#### Artigo 27.º

##### Espaços de protecção especial

1 — Estes espaços são destinados à preservação e regeneração natural do coberto florestal e à protecção de linhas de água, pressupondo uma baixa utilização humana.

2 — Nestes espaços é absolutamente proibida a construção, com a excepção de instalações de vigilância e combate a incêndios florestais.

## SECÇÃO IV

### Espaços de uso múltiplo

#### Artigo 28.º

##### Espaços de uso múltiplo

1 — Estes espaços agro-florestais são os que admitem o uso múltiplo, dentro dos usos agrícolas, pastoris e agro-florestais tradicionais, ou podem ser objecto de medidas de reconversão agrária.

2 — O regime de edificabilidade é idêntico ao regime geral de edificabilidade dos espaços florestais.

## SECÇÃO V

### Espaços naturais

#### Artigo 29.º

##### Definição

Os espaços naturais são espaços de elevado interesse paisagístico, aptos para uma utilização humana orientada para o recreio e o desfrute dos valores naturais desde que salvaguardadas as condições para a manutenção e renovação desses valores.

#### Artigo 30.º

##### Regime de restrições e condicionamentos

1 — Os espaços naturais são de construção absolutamente proibida, com a excepção de construções de carácter precário, devidamente licenciadas pela Câmara Municipal.

2 — O disposto no número anterior não impede a recuperação das estruturas edificadas existentes, mediante a apresentação de projecto específico.

## SECÇÃO VI

### Espaços destinados à indústria extractiva

#### Artigo 31.º

##### Espaços destinados à indústria extractiva

1 — Estes espaços destinam-se à exploração dos recursos minerais do subsolo, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os espaços destinados à indústria extractiva são constituídos pelas pedreiras e pelos jazigos de urânio.

3 — Com o objectivo de garantir um eficaz controlo das condições ambientais, ficará sempre garantida a criação de faixas arbóreas de protecção com uma largura mínima de 10 m entre a área a explorar e as áreas construídas adjacentes.

4 — Nestes espaços é absolutamente proibida a construção, com a excepção de instalações para actividades de apoio, designadamente habitação do pessoal de segurança.

QUADRO N.º 1

## Síntese do regime de edificabilidade para espaços não urbanos por classe e categoria de espaço

Espaços	Categorias	IUS	Altura máxima (em metros)	Número de pisos	Outros condicionantes
Agrícolas .....	Produção .....	0,15	6,5	2	RAN.
	Uso ou aptidão agrícola...	0,15	6,5	2	—
Florestais .....	Uso florestal dominante...	0,15	6,5	2	—
	Uso silvo-pastoril dominante	0,15	6,5	2	—
	Protecção especial .....	0	—	—	Construção proibida (¹)
Uso múltiplo .....	—	0,15	6,5	2	—
Naturais .....	—	—	—	—	Construção proibida.
Indústria extractiva .....	—	0	—	—	Construção proibida (¹)

(¹) Excepções definidas em artigo próprio.

QUADRO N.º 2

## Síntese do regime de edificabilidade para espaços não urbanos por uso das edificações

Usos	Altura máxima (em metros)	Número de pisos	Área bruta de construção máxima (em metros quadrados)	Parcela mínima (destaque) (em metros quadrados)	Parcela mínima (sem destaque) (em metros quadrados)
Habitação .....	6,5	2	500	3 000	10 000 (via não infra-estruturada). 3000 (via infra-estruturada).
Inst. agro-pecuárias .....	4,5	1	3 000	—	—
Turismo .....	6,5	2	—	—	—
Outros usos .....	4,5	1	—	—	—

## CAPÍTULO IV

Uso dominante do solo  
Espaços urbanos e industriais

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 32.º

## Classes

Os espaços urbanos e industriais compreendem as seguintes classes:

- Espaços urbanos;
- Espaços urbanizáveis;
- Espaços verdes;
- Espaços industriais;
- Espaços de reserva para equipamentos colectivos.

## Artigo 33.º

## Hierarquia dos aglomerados urbanos

1 — O Plano estabelece uma hierarquia para os aglomerados urbanos, de acordo com a população, o crescimento, a acessibilidade e as funções centrais.

2 — A hierarquia compreende os escalões de nível I, II, III, IV, V e VI, por ordem decrescente de importância.

3 — A hierarquia dos aglomerados urbanos do concelho de Trancoso é estabelecida da seguinte forma:

- Nível I — Trancoso;  
Nível II — Vila Franca das Naves;  
Nível III — Freches;

Nível IV — Aldeia Nova, Carniões, Castanheira, Cogula, Cótimos, Feital, Fiães, Granja, Guilherme, Moimentinha, Moreira de Rei, Palhais, Póvoa do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, Sebadelhe da Serra, Souto Maior, Tamanhos, Terrenho, Torre do Terrenho, Torres, Valdujo, Vale do Seixo, Vila Garcia e Vilares;

Nível V — outros aglomerados urbanos delimitados na planta de ordenamento;

Nível VI — todos os outros aglomerados que tenham um mínimo de 10 fogos e sejam servidos por arruamentos de utilização pública.

## Artigo 34.º

## Perímetros urbanos

1 — O conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços verdes dos aglomerados urbanos, bem como dos espaços industriais que lhes são contíguos, determina o perímetro urbano dos mesmos.

2 — O perímetro urbano dos aglomerados urbanos dos níveis hierárquicos I, II, III, IV e V é delimitado graficamente na planta de ordenamento.

3 — O perímetro dos aglomerados do nível VI é delimitado por pontos distanciados 50 m do eixo dos arruamentos, no sentido transversal, e 20 m da última edificação, nos sentidos dos arruamentos.

## Artigo 35.º

## Restrições gerais

1 — No espaço compreendido dentro dos aglomerados urbanos é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os espaços industriais, sendo, no entanto, a instalação dependente de licenciamento municipal, mediante a apresentação de projecto.

## Artigo 36.º

**Condicionamentos à localização de indústrias**

As actividades industriais das classes C e D são compatíveis com as zonas habitacionais, desde que sejam respeitados os condicionamentos a que alude o mesmo diploma e o disposto nas alíneas seguintes:

- a) As indústrias da classe C só podem ser instaladas em locais devidamente separados e isolados em relação aos prédios de habitação, devendo ser assegurados os afastamentos necessários à superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de laboração, nomeadamente ruído, fumos, gases, cheiros e movimento de veículos;
- b) As indústrias da classe D só podem ser instaladas em edifício construído ou adaptado por forma a garantir o devido isolamento e insonorização.

## SECÇÃO II

**Espaços urbanos e urbanizáveis**

## SUBSECÇÃO I

**Regime geral dos espaços urbanos e urbanizáveis**

## Artigo 37.º

**Implementação do Plano**

1 — A implementação do Plano processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de planos de urbanização, de planos de porme-

nor ou de operações de loteamento, de iniciativa pública ou privada, e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

2 — Os índices estabelecidos nos artigos seguintes referem-se a planos de urbanização ou planos de pormenor.

3 — Na ausência de plano referido no número anterior, os índices estabelecidos são de aplicação directa.

## Artigo 38.º

**Regime de edificabilidade**

Os índices máximos admitidos são os seguintes:

- a) A densidade bruta é de 40 fogos por hectare nos aglomerados de nível I, de 30 fogos por hectare nos de nível II e III e de 20 fogos por hectare nos de nível IV, V e VI;
- b) O coeficiente de ocupação do solo bruto é de 0,35 nos aglomerados de nível I, de 0,30 nos de nível II e III e de 0,25 nos de nível IV, V e VI;
- c) O índice de utilização do solo bruto é de 1,00 nos aglomerados de nível I, de 0,75 nos de nível II e III e de 0,50 nos de nível IV, V e VI;
- d) A altura máxima das construções, medida à platibanda ou beirado, é de 12 m e quatro pisos, nos aglomerados de nível I, de 9 m e três pisos, nos de nível II e III, e de 6,5 m e dois pisos, nos de nível IV, V e VI;
- e) São excepção ao disposto na alínea d) os silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas.

## QUADRO N.º 3

**Síntese do regime de edificabilidade para espaços urbanos e urbanizáveis**

Nível hierárquico	Aglomerados	Densidade bruta (máxima) (em fogos por hectare)	Coefficiente de ocupação do solo (máximo)	Índice de utilização do solo (máximo)	Altura (máxima) (em metros)	Número de pisos (máximo)
I	Trancoso .....	40	0,35	1,00	12	4
II	Vila Franca das Naves .....	30	0,30	0,75	9	3
III	Freches .....	30	0,30	0,75	9	3
IV	Aldeia Nova, Carnicães, Castanheira, Cogula, Cótimos, Feital, Fiães, Granja, Guilheiro, Moimentinha, Moreira de Rei, Palhais, Póvoa do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, Sebadelhe da Serra, Souto Maior, Tamanhos, Terrenho, Torre de Terrenho, Torres, Valdujo, Vale do Seixo, Vila Garcia e Vilares.	20	0,25	0,50	6,5	2
V	Outros aglomerados delimitados na planta de ordenamento.	20	0,25	0,50	6,5	2
VI	Restantes aglomerados .....	20	0,25	0,50	6,5	2

## Artigo 39.º

**Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos**

1 — As áreas sujeitas a planos de urbanização, planos de pormenor e operações de loteamento integrarão parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, definidos segundo o artigo 7.º e dimensionados de acordo com os parâmetros constantes do quadro n.º 4.

2 — Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o n.º 1, consideram-se quer as parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada, quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal para aqueles fins.

3 — Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, se estiver abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor eficazes que disponham diferentemente sobre a localização de equipamento público no referido prédio, ou se não se justificar, no todo ou em parte, essa localização, não há lugar a cedências para estes fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamento aprovado nos termos do artigo 9.º

4 — O regime dos espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada ou a ceder à Câmara Municipal em operações de loteamento é o constante do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto.

## QUADRO N.º 4

## Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Tipologia de ocupação (*)	Espaços verdes e de utilização colectiva	Equipamentos	Infra-estruturas	
			Arruamentos (⊗)	Estacionamento (⊛)
Habituação .....	15 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab. (ou 20 m <sup>2</sup> /fogo, no caso de habitação unifamiliar).	15 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab. (ou 20 m <sup>2</sup> /fogo, no caso de habitação unifamiliar).	Perfil tipo ≥ 8,8 m (*). Faixa de rodagem = 6 m. (Ω) [(2,0 m) (×2) est.]. Passeio: 1,4 m (×2). (¶) [(1,0 m) (×2) árv.].	1 lugar/120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab. (ou 1 lugar/fogo, no caso de habitação unifamiliar), acrescido de 1 lugar suplementar por cada 15 fogos.
Comércio e serviços .....	15 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c.	15 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c.	Perfil tipo ≥ 10 m (*). Faixa de rodagem = 7 m. (Ω) [(2,25 m) (×2) est.]. Passeio: 1,5 m (×2). (¶) [(1,0 m) (×2) árv.].	Comércio e escritórios: 1 lugar/50 m <sup>2</sup> a. b. c.  Turismo: 1 lugar/2 quartos de hóspedes.  Salas de espectáculo e locais de reunião: 2 lugares/5 utentes.  Restaurantes: 1 lugar/4 utentes.  Outros: 1 lugar/50 m <sup>2</sup> a. b. c.
Indústria .....	10 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c.	10 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c.	Perfil tipo ≥ 12 m (*). Faixa de rodagem = 9 m. (Ω) [(2,5 m) (×2) est.]. Passeio: 1,5 m (×2). (¶) [(1,0 m) (×2) árv.].	1 lugar/50 m <sup>2</sup> a. b. c.

(\*) No caso de loteamentos em que coexistam várias tipologias de ocupação, serão calculadas separadamente e adicionadas as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos e estacionamento e será adoptado para cada arruamento o perfil correspondente à tipologia servida directamente por esse arruamento que determinar o perfil de maiores dimensões.

(⊗) Inclui faixa de rodagem e passeios.

(\*) Com excepção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas com alinhamentos definidos.

(Ω) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos, deve aumentar-se a cada perfil corredores laterais com 2 m (×2), 2,25 m (×2) ou 2,5 m (×2), consoante se trate da tipologia «habitação», «comércio e serviços» e «indústria».

(¶) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 m.

(⊛) Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considerar: veículos ligeiros — 20 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 25 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada; veículos pesados — 75 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 130 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada.

Destinar-se-á sempre uma percentagem de estacionamento a uso público (grátis ou não): 25% da área de estacionamento afecta a habitação ou indústria; 50% da área de estacionamento afecta a comércio ou serviços.

## SUBSECÇÃO II

## Espaços urbanos

## Artigo 40.º

## Espaços urbanos

Os espaços urbanos têm o estatuto de ocupação para fins urbanos, habitacionais, comerciais, de serviços, incluindo equipamentos públicos ou privados edificados ou não, por disporem de infra-estruturas urbanísticas, caracterizando-se por uma concentração de funções urbanas.

Os espaços atrás referidos podem ainda ter outras utilizações ou ocupações desde que compatíveis com o uso dominante atrás estipulado, designadamente com a função habitacional.

## Artigo 41.º

## Regime de edificabilidade

Os espaços urbanos estão sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- As construções novas deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cêrcea, volumetria e ocupação do lote tradicionais do aglomerado em que se inserem;
- A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar a cêrcea mais alta das edificações imediatamente contíguas;
- A cêrcea máxima em situação de reconstrução é, em alternativa, a admitida na alínea anterior ou na edificação a substituir;

d) O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado;

e) Sem prejuízo do disposto no RGEU, a profundidade das edificações habitacionais não excederá os 15 m, medidos a partir do plano marginal à via pública.

## SUBSECÇÃO III

## Espaços urbanizáveis

## Artigo 42.º

## Espaços urbanizáveis

Os espaços urbanizáveis poderão adquirir durante o período de vigência do Plano as características dos espaços urbanos.

## SECÇÃO III

## Espaços verdes

## Artigo 43.º

## Definição

1 — Os espaços verdes são espaços públicos integrados na estrutura urbana onde predomina a presença da natureza, devidamente equipados e mantidos para usos compatíveis.

2 — Não é permitida a desinfectação destes espaços para outras finalidades.

3 — Os espaços verdes são de construção proibida, com excepção de construções, cuja finalidade se integre nos programas de animação, recreio e de lazer constituídos ou a constituir nestes espaços.

Artigo 44.º

#### Categorias

Os espaços verdes compreendem as seguintes categorias:

- Espaços verdes de integração, que são constituídos por solos com alta capacidade de uso agrícola, nomeadamente pertencendo à Reserva Agrícola Nacional, incluídos nos perímetros urbanos, mas que garantem a continuidade da estrutura verde indispensável à preservação dos ecossistemas naturais e que poderão constituir futuras zonas verdes de uso colectivo;
- Espaços verdes urbanos, que são espaços devidamente equipados de forma a constituírem áreas públicas destinadas ao recreio e lazer ao ar livre;
- Espaços verdes de protecção, que constituem zonas de enquadramento e protecção de trechos naturais ou edificados.

### SECÇÃO IV

#### Espaços industriais

Artigo 45.º

##### Definição e categorias

1 — Estes espaços destinam-se à instalação de unidades industriais, comportando ainda a instalação de actividades de apoio, designadamente habitação do pessoal de segurança, escritórios, armazéns, pavilhões de feira e exposições.

2 — Os espaços industriais dividem-se nas seguintes categorias:

- Espaços industriais existentes;
- Espaços industriais propostos.

Artigo 46.º

##### Espaços industriais existentes

Os espaços industriais existentes, dotados de infra-estruturas urbanísticas adequadas e dispondo de disposições relativas à implantação dos edifícios, caracterizam-se pela permanência de instalações com funções industriais.

Artigo 47.º

##### Espaços industriais propostos

1 — As condições de ocupação e instalação de indústrias e outras actividades nos espaços industriais propostos são estabelecidas em planos de pormenor e regulamentos de utilização de elaboração obrigatória pelo município.

2 — A utilização da Zona Industrial de Trancoso rege-se pelas condições de Regulamento do Plano de Pormenor do Loteamento Industrial de Trancoso.

3 — Para outros espaços industriais propostos no Plano são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- O coeficiente de ocupação do solo (bruto) máximo é de 0,20;
- O coeficiente de ocupação do solo (líquido) máximo, em cada lote, é de 0,40;
- O coeficiente volumétrico (líquido) máximo, em cada lote, é de 4 m<sup>3</sup>/m<sup>2</sup>;
- Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes são os seguintes:

Afastamento frontal: 7,5 m;  
Afastamentos laterais: 5 m;  
Afastamentos de tardoz: 5 m;

- A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20% da área de cada lote;
- O espaço industrial será obrigatoriamente provido de uma faixa de protecção ao longo de todo o seu limite exterior, quer este confine com outras classes de espaços, quer com vias de comunicação, com, pelo menos, 50 m de largura e provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contacto visual a partir de áreas residenciais ou de equipamentos colectivos e que ocupe pelo menos 60% da área dessa faixa de protecção;

g) É interdita a construção de edificações para fins habitacionais, excepto as que se destinem a habitação de guardas das instalações;

h) Serão estudadas no âmbito do Plano de Pormenor e respeitadas as acções minimizadoras dos impactes negativos sobre o meio ambiente, as actividades e as populações.

4 — Os planos de pormenor referidos no n.º 1 deste artigo devem obrigatoriamente prever as seguintes soluções no que respeita às infra-estruturas:

- O abastecimento de água será realizado a partir da rede pública de distribuição;
- O tratamento dos efluentes das unidades industriais, antes de serem lançados na rede urbana de saneamento ou nas linhas de drenagem natural, deverá ser realizado em estação de tratamento próprio do espaço industrial, devidamente projectada em função dos caudais e tipos de efluentes previsíveis.

Artigo 48.º

##### Unidades industriais existentes

1 — Para os estabelecimentos industriais existentes fora dos espaços industriais e devidamente licenciados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/91 e do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, poderá ser autorizada a alteração da respectiva classe após análise caso a caso e parecer favorável da Câmara Municipal, que poderá solicitar pareceres às entidades responsáveis pelo licenciamento industrial.

2 — Para os estabelecimentos industriais existentes fora dos espaços industriais e não licenciados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/91 e do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, poderá ser emitida a competente certidão de localização desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- Disporem da respectiva licença de obra emitida pela Câmara Municipal;
- Cumprirem a legislação aplicável em vigor, nomeadamente a relativa a poluição sonora e atmosférica, resíduos de óleos e líquidos;
- Parecer favorável da Câmara Municipal, que poderá solicitar pareceres às entidades responsáveis pelo licenciamento industrial.

### SECÇÃO V

#### Espaços de reserva para equipamentos colectivos

Artigo 49.º

##### Espaço de reserva para equipamentos colectivos

1 — Este espaço destina-se exclusivamente à instalação de equipamentos de interesse e uso colectivos que estejam programados para realização imediata ou cuja necessidade se fará sentir a médio ou longo prazo, ou a proporcionar alternativas de localização para equipamentos existentes.

2 — Aplica-se a este espaço os parâmetros de edificabilidade definidos nos artigos 37.º e 38.º, para o aglomerado populacional em que se inserem.

### CAPÍTULO V

#### Espaços-canais — Protecção a infra-estruturas

### SECÇÃO I

#### Rede rodoviária

Artigo 50.º

##### Hierarquia da rede viária

1 — O Plano estabelece uma hierarquia para a rede rodoviária do concelho, representada graficamente na planta de ordenamento e que é constituída pelos seguintes níveis: primário, secundário e terciário.

2 — A hierarquia estabelecida no Plano define a importância relativa das vias no que diz respeito às funções e níveis de serviço que asseguram ao concelho, independentemente da sua classificação, nos termos da legislação em vigor.

3 — O regime de protecções de cada via é o estabelecido pela legislação em vigor em função da respectiva categoria.

## Artigo 51.º

**Vias a desclassificar**

Nos troços pertencentes a estradas nacionais a desclassificar, após a sua efectiva entrega à jurisdição da autarquia, manter-se-á em vigor o regime de protecções existente.

## Artigo 52.º

**Infra-estruturas previstas**

1 — Nas zonas adjacentes aos corredores definidos pelos estudos prévios da Junta Autónoma de Estradas, e representados na planta de ordenamento, para as novas vias da rede nacional a construir no concelho, designadamente o IP 2, a variante de Trancoso e a ligação do IP 2 a Vila Franca das Naves, estabelece-se uma faixa provisória de construção absolutamente proibida, de 200 m para cada lado a partir do eixo, que se manterá em vigor até à aprovação do estudo prévio de cada via em questão.

2 — Esta norma de protecção aplica-se aos corredores alternativos assinalados na planta de ordenamento para a implantação dos traçados das referidas novas vias e dará lugar, após a sua cessação, às protecções legais definidas para os novos traçados viários, caducando quanto aos corredores preteridos.

## Artigo 53.º

**Vias em zonas urbanas**

Para os troços urbanos de vias para os quais não exista regulamentação prevista em planos municipais aprovados, a Câmara Municipal estabelecerá os respectivos alinhamentos.

## SECÇÃO II

**Rede ferroviária**

## Artigo 54.º

**Linhas existentes**

1 — É absolutamente proibida qualquer construção numa faixa de 10 m para cada lado das infra-estruturas ferroviárias que constituem a linha da Beira Alta.

2 — No caso de construções industriais, a faixa referida no n.º 1 deste artigo é de 40 m para cada lado.

## Artigo 55.º

**Linhas previstas**

É absolutamente proibida qualquer construção numa faixa de 75 m para cada lado do eixo definido pela CP para o traçado da nova linha ferroviária entre as estações de Vila Franca das Naves e Pocinho, após o que vigorará o regime de protecção previsto no artigo 54.º

## SECÇÃO III

**Outras infra-estruturas**

## Artigo 56.º

**Sistemas de saneamento básico e irrigação**

1 — É interdita a deposição de resíduos sólidos ao longo de uma faixa de 25 m, medida para um e para outro lado, das condutas de adução de água, de adução-distribuição de água, dos emissários das redes de drenagem de esgotos e das condutas de rega.

2 — É interdita a deposição de resíduos sólidos ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e para outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores de drenagem de esgotos.

3 — É estabelecida uma faixa de protecção com a largura de 30 m em redor dos reservatórios de água, na qual fica interdita a construção, a deposição de resíduos sólidos e a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas cujo desenvolvimento possa provocar danos.

4 — Fora dos espaços urbanos é interdita a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas danosas ao longo de uma faixa de 10 m, medida para um e para outro lado das condutas de água, dos emissários e colectores de drenagem de esgotos e das condutas de rega.

5 — Nos espaços urbanos, a faixa de respeito a que alude o número anterior é definida caso a caso, mediante a aprovação dos projectos de arranjo exteriores, mas nunca será inferior a 2,5 m.

6 — É interdita a edificação numa faixa de 200 m, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de águas residuais e dos limites das áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos.

7 — Nas faixas de protecção a que se refere o número anterior são apenas permitidas explorações agrícolas e florestais, sendo proibida a abertura de poços ou furos que se destinem à captação de água para consumo doméstico.

## Artigo 57.º

**Rede de distribuição de energia eléctrica**

1 — Na implantação de construções terão de ser respeitados os afastamentos calculados de acordo com as disposições próprias previstas no Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

2 — É absolutamente proibida qualquer construção numa faixa de 50 m para cada lado da linha de alta tensão que une os postos de seccionamento 1 e 2 até à construção de uma nova linha entre estes dois postos e consequente entrada em vigor do regime de protecção definido na legislação em vigor.

## CAPÍTULO VI

**Protecção a captações subterrâneas de água**

## Artigo 58.º

**Captações subterrâneas de água**

1 — São estabelecidos os seguintes perímetros de protecção a captações subterrâneas de água:

- a) Perímetros de protecção próxima, definidos por um raio de 50 m em torno do limite exterior da captação, furo ou dreno;
- b) Perímetros de protecção à distância, definidos por um raio de 200 m em torno do limite exterior da captação, furo ou dreno.

2 — Os perímetros fixados no número anterior poderão ser alargados em função da natureza geológica dos solos.

3 — Nos perímetros de protecção próxima, para além das restrições constantes do número seguinte, não devem existir:

- a) Depressões onde se possam acumular as águas pluviais;
- b) Linhas de água não revestidas;
- c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- e) Edificações, excepto as relativas ao próprio sistema de captação;
- f) Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

4 — Nos perímetros de protecção à distância não devem existir ou executar-se:

- a) Sumidouros de águas negras abertas na camada aquífera captada;
- b) Outras captações, com a excepção daquelas em que se demonstre, mediante estudo geológico apropriado, que não são susceptíveis de prejudicar a normal exploração das captações que se pretende proteger;
- c) Regas com águas negras e acções de adubação;
- d) Instalações pecuárias;
- e) Depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Indústrias que produzam efluentes nocivos, independentemente dos dispositivos antipoluição de que possam dispor;
- g) Instalações sanitárias.

## CAPÍTULO VII

**Unidades operativas de planeamento e gestão**

## Artigo 59.º

**Caracterização**

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão demarcam espaços de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência

e que deverão ser tratados a um nível de planeamento de maior detalhe.

2 — É obrigatória a elaboração de planos para as unidades operativas de planeamento e gestão.

#### Artigo 60.º

##### Descrição

Distinguem-se as seguintes unidades operativas de planeamento e gestão:

##### a) Áreas a sujeitar a planos de urbanização:

Trancoso;  
Vila Franca das Naves;  
Freches;

##### b) Áreas a sujeitar a planos de pormenor:

Zona Industrial de Trancoso;  
Zona Industrial de Vila Franca das Naves;

##### c) Áreas a sujeitar a planos de pormenor de salvaguarda e valorização:

Núcleo Histórico de Trancoso;  
Moreira de Rei;  
Torre do Terreno;

##### d) Áreas a sujeitar a planos de ordenamento:

Zona envolvente da albufeira da Teja.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 61.º

##### Desactivação de instalações interditas

Sem prejuízo do estabelecido em normas legais ou regulamentares aplicáveis, que possam aconselhar ou determinar o seu levantamento antecipado, são estabelecidos os seguintes prazos máximos para o licenciamento ou a desactivação e remoção voluntária dos parques de sucata, depósitos e instalações existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, em desconformidade com o disposto nos artigos 17.º e 35.º:

- a) 6 meses, se localizados em espaços urbanos;
- b) 12 meses, se localizados em espaços urbanizáveis ou espaços não urbanos.

#### Artigo 62.º

##### Entrada em vigor

O Plano entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO

### Relação da legislação

Legislação mais significativa que, consoante a situação concreta da pretensão, acto ou actividade, deverá ser considerada com a aplicação das disposições regulamentares do Plano Director Municipal:

Decreto n.º 20 785, de 7 de Março de 1932;  
Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932;  
Decreto n.º 34 993, de 11 de Novembro de 1945;  
Decreto n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955;  
Decreto n.º 46 349, de 2 de Maio de 1965;

Zonas de protecção a edifícios não classificados como monumentos nacionais;

Lei n.º 2032, de 11 de Junho de 1949 — Valores concelhios;  
Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949 (alterada pelo Decreto-Lei n.º 13/71, de 22 de Janeiro) — Estatuto das Estradas Nacionais;  
Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961 — Estradas e caminhos municipais;  
Decreto-Lei n.º 13/71, de 22 de Janeiro — Licenciamento de obras junto a estradas nacionais;

Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e legislação complementar — Regime Jurídico do Domínio Público Hídrico;  
Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho — Ampliação de instalações industriais existentes em zonas *non aedificandi*;  
Decreto-Lei n.º 637/76, de 29 de Julho — Licenciamento de objectos de publicidade junto das estradas nacionais e dentro de áreas urbanas;  
Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, e legislação complementar — Áreas naturais classificadas;  
Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro — Lei dos Solos;  
Decreto-Lei n.º 14/77, de 6 de Janeiro — Protecção aos montados de azinho;  
Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de Setembro — Estradas e caminhos municipais;  
Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio — Regime Jurídico das Áreas de Desenvolvimento Urbano Prioritário e das Áreas de Construção Prioritária;  
Decreto-Lei n.º 64/83, de 3 de Fevereiro — Zonas *non aedificandi* em itinerários principais;  
Lei n.º 13/85, de 6 de Julho — Lei do Património Cultural;  
Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro — Plano Rodoviário Nacional;  
Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro — Zonas adjacentes às linhas de água;  
Decreto-Lei n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e legislação complementar — Classificação das albufeiras de águas públicas;  
Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio — Protecção aos montados de sobro;  
Decreto-Lei n.º 196/88, de 31 de Maio — Actividade de pedreiras;  
Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — Protecção do relevo natural e do revestimento vegetal;  
Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho — Reserva Agrícola Nacional;  
Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho — Acções de florestação ou reflorestação com espécies florestais de crescimento rápido;  
Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março — Regime Jurídico dos Planos Municipais de Ordenamento do Território;  
Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março — Actividade de pedreiras;  
Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e legislação complementar — Regime Jurídico da Exploração de Inertes;  
Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e legislação complementar — Reserva Ecológica Nacional;  
Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro — Áreas percorridas por incêndios;  
Decreto-Lei n.º 367/90, de 26 de Novembro — Planos regionais de ordenamento do território;  
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro — Código do Procedimento Administrativo;  
Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro — Regime Jurídico do Licenciamento de Obras;  
Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro — Regime Jurídico do Licenciamento das Operações de Loteamento Urbano e de Obras de Urbanização;  
Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro — Operações de loteamento urbano e de obras de urbanização;  
Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março — Licenciamento de estabelecimentos e actividades industriais;  
Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro — Regulamento de Segurança das Linhas de Alta Tensão;  
Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro — Regime Jurídico dos Planos Municipais de Ordenamento do Território;  
Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro — Regime da Reserva Ecológica Nacional;  
Decreto-Lei n.º 269/92 — Domínio público ferroviário;  
Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro — Regime da Reserva Agrícola Nacional;  
Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro — Operações de loteamento e obras de urbanização;  
Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro — Áreas protegidas;  
Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto — Planos directores municipais;  
Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto — Exercício da actividade industrial;  
Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto — Licenciamento de estabelecimentos e actividades industriais;  
Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto — Exercício da actividade industrial;  
Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro — Lei dos Baldios;  
Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro — Estradas nacionais.



